



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019594-17.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1019594-17.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Apelada: Companhia Paulista De Força E Luz

Juiz de origem: Thomaz Carvalhaes Ferreira

VOTO Nº 5857

APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção - Danos em equipamentos elétricos de segurado - Sentença de Improcedência.

Irresignação da autora – Ausência de nexo causal – Laudo de produção unilateral sem força probante – Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova – Número de protocolo que foi expressamente impugnado pela ré, cabendo à autora demonstrar a verossimilhança do pedido administrativo, quer seja com o e-mail ou o relatório encaminhado, constando a data do fato – Improcedência que se impõe – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 259/263, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender dos autos que a apelada não foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelante.

Apela a seguradora, sustentando a existência de nexo causal, e que a responsabilidade da ré é objetiva. Diz que o laudo pericial foi feito de forma indireta, e, por isso, não infirma a possibilidade de procedência do pedido. Requeru o provimento do recurso (fls.

266/284).

O apelo foi contrariado a fls.290/309.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, preparado e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelada é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante e, segundo se alega, o equipamento foi danificado em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada.

Para justificar sua pretensão, a seguradora comprovou a existência da apólice, do sinistro, a suposta causa demonstrada por laudo técnico e o pagamento feito ao segurado (fls. 29/37).

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelada não é hipossuficiente.

A comprovação interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

Com efeito, mesmo que se adote (e o caso, a meu ver, comporta tal entendimento, como já anotado acima - art. 786, CC, sub-rogação nos direitos do segurado) o CDC como o regimento a ser seguido para a hipótese dos autos, o certo é que à autora competia demonstrar que o dano sobreveio de falha na corrente de energia externa, esta de responsabilidade da ré.

O documento apresentado com a petição inicial, notadamente o laudo de assistência técnica a fl. 33, conquanto subscrito por empresa idônea, não pode prevalecer porque não indica se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel, tampouco foi assinado por engenheiro elétrico.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexo causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à

contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas”.

E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração

do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocchi; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

Outrossim, houve expressa impugnação da concessionária ao número do suposto protocolo apresentado pela autora (fls.62/63), que indicaria a realização de pedido administrativo para vistoria dos bens. Mediante a impugnação, era ônus da autora comprovar a realização do pedido, seja com o e-mail encaminhado ou com o relatório em que constasse a data do protocolo, mas disso não cuidou.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando a sucumbência para 18% do valor da causa atualizado, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator